



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000407993

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017651-16.2019.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante ADAILSON DOS SANTOS FIGUEIREDO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados CETHEOS - CENTRO DE ENSINO TEOLOGICO DE OSASCO LTDA, NOME FANTASIA FACETHEOS - CENTRO DE ENSINO TEOLOGICO DE OSASCO /SP, LUCINEIDE LOPES VASCONCELOS e REINALDO PALMEIRA CABRAL VASCONCELOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1017651-16.2019.8.26.0405.

Apelante: Adailson dos Santos Figueiredo.

Apelados: Cetheos – Centro de Ensino Teológico de Osasco Ltda (Facetheos – Centro de Ensino Teológico de Osasco), Lucineide Lopes Vasconcelos e Reinaldo Palmeira Cabral Vasconcelos.

Ação: Rescisão de Contrato c/c Restituição de Valores c/c Perdas e Danos c/c Reparação por Danos Morais e Materiais.

Origem: 5ª Vara Cível de Osasco.

Juíza de 1ª instância: Dra. Gilvana Mastrandéa de Souza.

Voto nº 15.025.

CONSUMIDOR. CURSOS. Pretensão de condenar os réus à restituição de valores e de majorar a verba indenizatória. Hipótese em que o autor não provou nenhum pagamento e para isso não era hipossuficiente. Inviável, assim, determinar qualquer devolução, sobretudo por que a defesa por negativa geral torna controvertidos os fatos alegados na inicial. Dano moral configurado. Liquidação em R\$ 5.000,00. Razoabilidade, diante dos elementos colhidos. Honorários já fixados em patamar significativo. Recurso desprovido.

Trata-se de apelação interposta contra a r. sentença de fls. 326/330, cujo relatório se adota, que julgou parcialmente procedente o pedido para: a) declarar rescindido o contrato antes celebrado entre as partes; b) tornar inexigível qualquer dívida que porventura esteja em aberto; c) condenar os réus, solidariamente, ao pagamento de R\$ 5.000,00 a título de danos morais.

Busca o autor a reforma do *decisum* monocrático porque: a) os valores pagos devem ser restituídos; b) a verba indenizatória deve ser majorada, assim como os honorários de sucumbência (fls. 333/338).

Tempestiva e bem processada, com gratuidade (fls. 78), vieram aos autos contrarrazões (fls. 344/346).

É a síntese do necessário.

Ressalte-se, *prima facie*, que a relação jurídica *sub examine* é nitidamente de consumo e, por isso, impõe-se sua análise dentro do microssistema protetivo instituído pela Lei nº 8.078/90, sobretudo quanto à vulnerabilidade material e à hipossuficiência processual do consumidor.¹

Fixadas tais premissas, não vinga o apelo, pois a r. sentença de primeiro grau deu à lide o correto desate, o que permite² seja ela mantida.³

Com efeito, segundo a causa de pedir, o autor matriculou-se em três cursos disponibilizados pelos réus, os quais, em verdade, não passavam de engodo a desavisados, porquanto nenhum deles tem reconhecimento pelo Ministério de Educação e Cultura (MEC), quadro a impossibilitar exercício da profissão a eles relativa.

Citados por edital (fls. 241, 314/315 e 320), os réus apresentaram defesa por negativa geral (fls. 248/251 e 325), quadro a tornar controvertidos os fatos e a exigir prova, pelo autor, dos fatos constitutivos de seu direito.⁴

Em hipótese análoga, assim decidiu esta Colenda 28ª Câmara:

APELAÇÃO – AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRÂNSITO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – RÉU CITADO POR EDITAL – CONTESTAÇÃO POR NEGATIVA GERAL QUE CONTROVERTE OS FATOS E AFASTA OS EFEITOS DA REVELIA – BOLETIM DE OCORRÊNCIA ELABORADO UNILATERALMENTE – AUTORA QUE NÃO SE DESINCUMBIU DO ÔNUS

¹ CDC, art. 4º, I, c.c. 6º, VIII.

² STJ, AgInt no AREsp 1.075.290/SC, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 15.03.2018; REsp 662.272/RS, rel. Min. João Otávio de Noronha, j. 04.09.2007.

³ RITJSP, art. 252: “Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”.

⁴ CPC, art. 373, I.

*DA PROVA DOS FATOS CONSTITUTIVOS DO SEU
DIREITO NOS TERMOS DO ART. 333, INCISO I, CPC
– INDENIZAÇÃO INDEVIDA - SENTENÇA MANTIDA
– RECURSO DESPROVIDO (g.n.).⁵*

Por um lado, a relação de consumo permite a inversão do ônus da prova quanto ao liame negocial firmado⁶; de outro, no entanto, incumbia ao autor demonstrar os valores despendidos, e para isso ele não era hipossuficiente, sobretudo por que, na própria inicial, ele informou que os preços dos cursos eram variáveis, de aluno para aluno (fls. 04).

Além disso, não há prova alguma do período em que o vínculo foi mantido entre as partes.

Diante disso, não há elementos a permitir a condenação dos réus à restituição de qualquer valor.

Aliás, apesar do fundamento da sentença, não pretendeu o polo ativo apresentar nenhum documento a comprovar o dano material aduzido.

Isso também interfere no montante arbitrado a título de reparação extrapatrimonial.

Não é possível saber qual foi a cifra mensal despendida nem o tempo que o autor perdeu com os cursos, se assistiu às aulas, se foi adimplente nesse ínterim, nada.

Assim, no que tange à liquidação, considerando o abuso imposto e as circunstâncias da causa, os razoáveis e proporcionais R\$ 5.000,00 arbitrados a título de dano moral, por não representarem *quantum* irrisório nem exorbitante, merecem prestígio, indexadores inclusive (correção monetária⁷ +

⁵ TJSP, AC 1005400-18.2017.8.26.0281, rel. Cesar Luiz de Almeida, j. 17.07.2019.

⁶ CDC, art. 6º, VIII.

⁷ Pelo IPCA a partir da vigência da Lei nº 14.905/2024, em 28.08.2024, consoante princípio *tempus regit actum*.

juros de mora legais⁸); contudo, sem nenhum reflexo no princípio da sucumbência, pois o valor inicialmente proposto (letra “e” – fls. 14) apresenta caráter apenas estimatório.⁹

Soma que cumpre a função punitiva (intimidativa, pedagógica ou profilática) da indenização, na exata medida do que se conhece como teoria do desestímulo¹⁰, o que é admitido com tranquilidade pela jurisprudência do intérprete soberano da legislação federal.¹¹

No mais, os honorários, fixados em patamar significativo (fls. 329), não merecem majoração, já observados os parâmetros do art. 85 do CPC.

Ex positis, pelo meu voto, NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual¹², **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

⁸ 1% a.m. até 27.08.2024 e a partir daí na forma dos arts. 389, par. ún., c.c. 406, §§ 1º e 3º, do CC.

⁹ STJ, Súm. 326.

¹⁰ Pedro Frederico Caldas. *Vida Privada, Liberdade de Imprensa e Dano Moral*. São Paulo: Saraiva, 1997, p. 126.

¹¹ STJ, REsp 1.171.826/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.05.2011.

¹² TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.